

Decreto-Lei n.º 24/75

de 30 de Setembro

Durante cinco séculos o nosso povo viveu sob a dominação do regime colonial português que nos últimos anos assumiu o carácter de uma ditadura fascista que suprimiu os direitos mais elementares do homem.

Ao longo da sua história o nosso povo foi vítima de opressão e de exploração desenfreada, lançado à fome, à miséria e à ignorância.

A nossa cultura e as nossas tradições, a nossa própria personalidade de povo africano, todos os atributos que caracterizam a nossa identidade, foram pouco a pouco absorvidos, através da imposição de um sistema de valores que simbolizavam a opressão e que contribuíram para a nossa alienação total. Mergulhado no mais profundo obscurantismo, o nosso povo foi submetido ao novo estilo de vida e uma nova maneira de pensar,

votado à condição de um ser submisso que devia aceitar sem discutir todas as relações injustas de regime opressor.

Com efeito, os grandes latifúndios surgiram como consequência da apropriação e do saque das melhores terras onde foi imposta a monocultura do cacau que serviu de base ao estabelecimento de um regime económico que, por um lado, impossibilitou o desenvolvimento das nossas potencialidades e o controlo das nossas riquezas nacionais e, por outro lado, tentou impedir a todo o custo a formação de uma consciência nacional.

A sociedade colonial formou-se e consolidou-se portanto à custa dos grandes sacrifícios do nosso povo.

Quando nos anos 60 o vento da liberdade soprava em direcção do continente africano, o povo de S. Tomé e Príncipe tomou consciência da sua condição, organizou-se e fez ouvir a sua voz, que clamava a liquidação imediata do regime colonial fascista português, condição indispensável para a construção de uma vida de paz e de progresso.

O Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (MLSTP), defensor intransigente das legítimas aspirações do nosso povo, sua vanguarda revolucionária na luta pela destruição do colonialismo e de todos os seus vestígios, desde há muito tempo que contestou a legitimidade do sistema jurídico de propriedade da terra resultante da prática do regime colonial que concedeu mais de dois terços do solo cultivado a um punhado de exploradores que se constituíram em sociedades e companhias agrícolas, abrangendo uma superfície de 98 mil hectares.

É nesta medida que na fase actual a Reforma Agrária se impõe como factor determinante e decisivo na nossa luta pela reconstrução nacional.

Para além da abolição deste privilégio que se torna incompatível com a necessidade do desenvolvimento da economia nacional, a Reforma Agrária visa a transformação radical das relações de produção até então existentes para dar lugar a criação de um homem novo numa sociedade nova baseada no progresso e na justiça social.

Tornou-se portanto imperiosa a aplicação de uma política agrícola susceptível de modificar as estruturas caducas e de incrementar a produção agrícola mediante o emprego de uma técnica moderna e de equipamento mais eficientes e adequados, de forma a permitir a melhoria das condições de vida das massas trabalhadoras.

Nestes termos, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe determina:

Artigo 1.º São consideradas de utilidade pública e nacionalizadas as empresas agrícolas abaixo mencionadas:

Sociedade Agrícola Vale Flor, Limitada
Companhia Agrícola Ultramarina
Sociedade Agrícola Terras de Monte Café, S.A.R.L.
Companhia Ilha do Príncipe, S.A.R.L.
Sociedade Agrícola Porto Real e Bela Vista
Roça Porto Alegre

Companhia Agrícola das Neves
Colónia Açoreana, Limitada
Sociedade Agrícola Sundry
Companhia das Roças Plateau e Milagrosa, S.A.R.L.
Roça Praia das Conchas e Plancas
Boa Entrada, Limitada
Roça Angra Toldo
Roça Ribeira Funda
Sociedade de Agricultura de S. Tomé e Príncipe
Santarém Cantanhede
Roça Vigogo
Roças Granja e Soledade
Roça Vila Moura
Roça Diogo Nunes e Larangeiras
Roça Ilhéu das Roças
Roças Pedrôma e Ribeira Palma
Roça Paciência

§ único. Os meios de produção, de transformação, de condicionamento, de estocagem e todos os outros bens pertencentes às empresas acima mencionadas são igualmente nacionalizadas.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Setembro de 1975.

O Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros e de Defesa Nacional, *Miguel Trovoada*. — O Ministro de Coordenação Económica e de Cooperação, *Leonel Mário de Alva*. — O Ministro da Educação e Cultura Popular, *Alda da Graça do Espírito Santo*. — O Ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Carlos Dias da Graça*. — O Ministro da Justiça, *Manuel Quarresma dos Santos Costa*. — O Ministro do Trabalho, *Joaquim de Alva Torres*. — O Ministro da Informação, *José Frederico*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Nuno Xavier Daniel Dias*. — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Lima dos Santos Daio*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA